FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS — IGUALDADE PERANTE A LEI

— O princípio da igualdade perante a lei não tem o sentido de nivelação perante a ilegalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Antônio Rull Fernandes *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Apelação cvel n.º 82.377 — Relator: Sr. Desembargador
RAFAEL DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 82.377, da comarca de São Paulo, em que é apelante Antônio Rull Fernandes e apelada a Fazenda do Estado:

O Decreto-lei n.º 15.248, de 4 de dezembro de 1945, criou vários cargos de "Assistentes", os quais foram, em sua totalidade, lotados no Departamento Estadual de Estatística, nos têrmos do Decreto n.º 15.250, da mesma data. Para um dêsses cargos, de provimento em comissão, foi nomeado, naquele mesmo mês de dezembro de 1945, o apelante Antônio Rull Fernandes.

Um ano depois, a 14 de dezembro de 1946, foram aquêles cargos, pelo Decreto-lei n.º 16.110, transformados em cargos isolados de provimento efetivo e nêles obrigatòriamente providos os seus atuais ocupantes, sendo que, além disso, o art. 7.º do mesmo diploma estruturou os padrões de vencimentos dos mesmos cargos, os quais se achavam divididos em quatro grupos .

Nos têrmos da Lei n.º 906, de 13 de dezembro de 1950, todos êsses cargos de "Assistentes" foram transferidos para a carreira de "Asistente de Administração", respeitando-se os padrões de vencimentos anteriores e correspondentes aos cargos de "Assistentes".

O apelante Antônio Rull Fernandes foi nomeado para o padrão "H", em 28 de dezembro de 1945, quando o cargo ainda era de provimento em comissão. Efetivado de acôrdo com o Decreto-lei n.º 16.110, teve os seus vencimentos elevados para o padrão "L".

Em virtude das posteriores alterações alfabéticas dos padrões de vencimentos, o cargo ocupado pelo recorrente passou para o padrão "K" (atual), situação essa em que foi alcançado pela mencionada Lei n.º 906, de 13 de dezembro de 1950 ficando classificado, pois, na classe "K" da carreira de "Assistente de Administração".

Antes da transformação dos cargos isolados em cargos de carreira, "Assistentes" para "Assistentes de Administração", estavam os mesmos, como se viu, divididos em quatro grupos, cabendo a cada um, respectivamente, os padrões "L", "M", "O" e "P".

Não obstante, alega o apelante Antônio Rull Fernandes, "como se infere dos Decretos ns. 15.248, 15.250 e..... 16.351, todos aquêles cargos isolados tinham as mesmas atribuições ou idênticas funções, sendo, no entanto, remunerados de modo diverso".

Tratando-se de cargos isolados, como se viu, é óbvio não existir promoção ou acesso de um para outro. Foram-lhe atribuídos, entretanto, padrões diversos

de vencimentos, sem que existisse qualquer razão plausível para essa diversidade de tratamento, porquanto todos êles desempenhavam como já foi aduzido, as mesmas funções e possuíam as mesmas atribuições.

Essa diferença de tratamento quanto à remuneração, para cargos de iguais atribuições, argumenta o recorrente, é frontalmente contrária a princípios tradicionais de nossa legislação, e jurisprudência. Já leis federais ordenavam e proclamavam o princípio da assemelhação de vencimentos para os cargos de iguais atribuições (Lei n.º 5.622, de 28 de novembro de 1928 e Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943), como decorrência do princípio de igualdade de todos perante a lei (Constituição federal, art. 141, § 1.º), que inspirou o inciso II do art. 157, da mesma Lei Magna, onde se determina a igualdade de salários para um mesmo trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Por outro lado, prossegue o autor-apelante, unânime e reiterada jurisprudência de nossos tribunais tem aceito e firmado o princípio de que a cargos ou funções semelhantes devem corresponder vencimentos iguais. Em tais condições, e cumpridos os princípios constitucionais acima citados, deveria o apelante perceber vencimentos iguais aos atribuídos aos "Assistentes" de categoria mais elevada, ou sejam, os do padrão "P" (antigo) e "O" (atual).

Daí a presente ação proposta pelo recorrente Antônio Rull Fernandes contra a Fazenda do Estado, objetivando o seu enquadramento, a partir de 13 de dezembro de 1950, na classe "O" da carreira de "Assistente da Administração", com a conseqüente correção de sua errônea clasificação pelo não cumprimento de dispositivo constitucional, com a condenação da ré, outrossim, ao pagamento das diferenças de vencimentos entre os que vem percebendo e o que deveria perceber, com os juros da mora e custas.

Contestada a ação pela Fazenda do Estado, seguiu o feito os seus trâmites regulares sendo, afinal, proferida a sentença de fls. Por essa decisão, foi o autor julgado carecedor da ação intentada ou ainda, vencido que fôsse na preliminar, improcedente a sua demanda, pagas por êle as custas a que deu causa.

Inconformado, apela o vencido, Antônio Rull Fernandes, mas bem poderada a espécie, não há como acolher-se sua pretensão, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida que devem ser aceitos como razões de decidir.

Ainda quando exercessem, os "Assistentes de Administração" lotados no Departamento Estadual de Estatística, e a que se referem os diplomas legais inicialmente invocados, as mesmas funções, como alega o recorrente, ainda aí faleceria ao Poder Judiciário competência para complementar ou corrigir a aludida Lei n.º 906, no sentido pleiteado pelo apelante. A propósito, de inteira aplicação ao caso dos autos é a citação do acórdão dêste Tribunal publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 248, pág. 210. E já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal que "o princípio da igualdade perante a lei não tem o sentido de nivelação perante a ilegalidade. O alegado desrespeito à lei não justifica cometesse o Judiciário o mesmo abuso, a mesma ilegalidade", já que a elevação de padrão de vencimentos sòmente pode ser feita em virtude de lei e, ainda assim, por iniciativa do Poder Executivo (Constituição federal, art. 67, § 2.º) (*Arquivo Judiciário*, vol. 117/372).

De outra parte, a verdade é que não logrou o apelante demonstrar, de modo cabal o fato constitutivo de seu alegado direito, isto é, que é idêntica a função desempenhada por todos os "Assistentes de Administração", lotados no Departamento Estadual de Estatística. Nem essa demonstração é de ser inferida do silêncio da ré, a respeito, em sua contestação.

O contrário, até, é de se concluir, por falar a citada Lei n.º 906, em transferência dos cargos de "Assistente" para a carreira de "Assistente de Administração" com a manutenção da situação anterior, criada pelos Decretos-

leis ns. 15.248 e 16.110, de quatro grupos de "Assistentes de Administração", com padrões diversos de vencimentos. Desempenhassem aquêles funcionários as mesmas atribuições e não haveria razão para o legislador referir-se à carreira de "Assistente de Administração" e conservar a desigualdade de vencimentos que vinha do regime anterior.

Bem disse o Dr. Juiz de Direito, com apoio da lição de Pontes de Miranda não ser estritamente subjetivo o princípio da isonomia ou de igualdade formal, dêle não se podendo extrair, conseguintemente, por si só, a igualdade de remuneração apenas pela identidade (genérica) da função. Daí o acêrto da conclusão do magistrado de que do fato de existirem cargos isolados, com a mesma denominação, mas com padrões diferentes, não se infere, necessàriamente tratar-se de idênticas funções para justificar a paridade de vencimentos, porque nem sempre como é inquestionável, a identidade de designação corresponde à igualdade de atribuições ou responsabilidades.

Acresce ponderar que, em demanda anterior, já veio o apelante a pleitear a equiparação de seu cargo, no tocante a vencimentos, ao de assistente-técnico ou de diretor. Viu, entretanto, sua pretensão repelida, por ter ficado provado, segundo ementa constante do respectivo acórdão, que "a nomenclatura dos cargos públicos não é estabelecida de modo arbitrário, pois decorre de uma sistematização inspirada em princípios de Direito Administrativo, de modo a serem atribuídas funções próprias e específicas a cada um dos cargos sem prejuízo de outras, de caráter geral" (fls.).

Não tendo o recorrente feito a prova cabal, aqui e ali, de que são as mesmas as atribuições exercidas pelos "Assistentes" transferidos para a carreira de "Assistente de Administração", embora com remuneração diversa, de evidência que não podia a ação vingar.

Impõe-se, assim, o não provimento do recurso, com a confirmação da decisão anterior, na forma já acima declarada.

São Paulo, 1.º de setembro de1957 — *Cantidiano de Almeida*, Presidente com voto. — *Rafael de Barros Monteiro*, Relator — *Prado Fraga*.